

TC – 007.987/2012-9
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração
Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do Município de Palmeirina/PE, contra o Acórdão 8.682/2013-1ª Câmara (peças 19, 32 e 33). Por tal decisão, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas do recorrente em razão de sua omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, condenou-o por débito no montante original de R\$ 300.000,00 e aplicou-lhe a multa do art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 37.000,00.

Após percuente exame dos documentos apresentados pelo recorrente a título de prestação de contas (peça 46, p. 4-5), a Serur concluiu pela comprovação da regular aplicação dos recursos confiados ao ex-prefeito e, por conseguinte, pela inexistência do débito. Não obstante, ante a falta de justificativa plausível para a intempestividade na prestação de contas, a Unidade Técnica entendeu persistir a irregularidade concernente à omissão do ex-gestor no dever de prestar contas.

Diante disso, a Serur propõe conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a excluir o débito inicialmente imputado ao ex-prefeito e, caso se entenda adequado, rever o valor da multa que lhe fora aplicada pelo Tribunal (peça 46, p. 7, e peças 47 e 48). Todavia, diferentemente do Sr. Secretário, o Sr. Auditor, com a anuência do Sr. Diretor, entende que se deva alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.

Manifesto, desde já, anuência à proposta do Sr. Auditor sem prejuízo de tecer algumas considerações.

A TCE foi originalmente instaurada em razão da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos ao município por meio de convênio. Conforme concluído pela Serur, *“a prestação de contas foi apresentada com atraso de mais de dois anos (31 meses) do prazo estabelecido no convênio e sem uma justificativa plausível”* (peça 46, p. 3).

No meu entender, a intempestividade na apresentação da prestação de contas só deverá ser relevada nas situações em que houver razões aceitáveis que justifiquem a impossibilidade da prestação das contas no prazo determinado. O descaso do responsável provocou a movimentação da Administração Pública, uma vez que o Ministério do Turismo instaurou a TCE, o Controle Interno a analisou, e a Unidade Técnica desta Corte de Contas produziu os exames que lhe competiam. Tudo isso gerou custos que, em verdade, foram provocados em decorrência da desídia do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira. No âmbito deste Tribunal, citado por meio de edital após duas recusas de recebimento do ofício citatório enviado ao seu endereço residencial, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peças 6-13 e 17).

Não seria demasiado relembrar que o Regimento Interno do TCU, em seu art. 209, § 4º, estabelece que, *“citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...”*. Importa observar que o responsável foi instado a justificar sua omissão, uma vez que constou da citação a informação de que a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos decorreu, em última análise, da *“omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, descumprindo, portanto, o prazo fixado para tanto que expirou em 26/5/2010, o que deve ser objeto de expressa justificativa...”* (peças 6, 8, 11 e 13).

Portanto, sem justificativa razoável para a omissão no dever de prestar contas, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas do responsável nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92. Por outro lado, tendo em vista que o débito inicial foi integralmente afastado – não mais se

justificando a aplicação de sanção com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 –, cabe alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da mesma lei. Nesse sentido, foram proferidos os recentes Acórdãos n.º 2.364/2013-Plenário, n.º 8.662/2013-1ª Câmara, n.º 6.107/2013-2ª Câmara e n.º 7.511/2013-2ª Câmara, entre outros. Conforme destacado pelo eminente Ministro José Jorge no Voto condutor desse último acórdão, a proposta de alteração do fundamento legal da sanção encontra respaldo inclusive no Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

6. Apenas a título de complementação, cabe trazer à colação o conteúdo do art. 209 c/ o art. 268, ambos do Regimento Interno/TCU, e que estão a respaldar a proposição da Serur:

'Art. 209. (...)

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo; ' (grifos do original).

Por fim, com a total supressão do débito atribuído ao recorrente, entendo que se deva reduzir o valor da multa que lhe fora cominada para, mediante adequada dosimetria da pena, garantir a necessária proporcionalidade entre a gravidade de sua conduta irregular e a sanção aplicada pelo Tribunal.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, concordando no essencial com a Serur, propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar o débito imputado ao recorrente, reduzir o valor da sanção que lhe fora aplicada e alterar o fundamento legal da multa para o art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.

Brasília, em 7 de agosto de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador